06/05/2023

Número: 0600253-75.2023.6.09.0000

Classe: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2

Última distribuição: 05/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - REGIONAL -GOIÁS (REQUERENTE)	
	POLLYANNA DE ARAUJO FLEURY (ADVOGADO)
	TATIANY BARBOSA FRANCO SANTOS (ADVOGADO)
	JOAO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE (REQUERIDO)	
SOLIDARIEDADE (SD) DE GOIÁS (REQUERIDO)	
WAGNER CAMARGO NETO (REQUERIDO)	
ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO (REQUERIDO)	
JULIO PINA NETO (REQUERIDO)	

	Outros participantes				
Procurador	Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)				
	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
37552000	05/05/2023 18:08	PETIÇÃO INICIAL PRTB	Petição		



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Ementa: Infidelidade Partidária. Cláusula de Barreira. Resolução 22610/2007. Lei 13165/2015. Ausência de Justa Causa. Ausência de desempenho partidário. Fraude em filiação partidária.

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, com sede na

Rua Aracaju, quadra 62, lote 02, Setor Urias Magalhães, CEP: 74565-260, Goiânia-GO, inscrito no CNPJ sob nº 16.675.504/0001-41, Celular (62) 99600-3728 E-mail: prtbgo@hotmail.com), neste ato representadopor sua Presidente **VANESSA BARROS MACHADO**, brasileira, solteira, advogada, RG nº 4814867, inscrita no CPF nº 015.490.201-29, residente e domiciliada na Rua Inca, quadra 390, lote 1/20, BL 3, AP 2302, Setor Negrão de Lima, por seu bastante procurador constituído, **JOÃO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA**, brasileiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/GO sob o n. 62.850, e-mail (joaocarlosfoliveira7@gmail.com) com endereço profissional na Rua 15, nº 1763, Setor Marista, Goiânia-Go, com fulcro no art. 1º da Resolução TSE 22.610/2007 c/c artigo 22-A da Lei 9096/95, propor:

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA, em face de:

- JULIO PINA NETO, brasileiro, divorciado, Deputado Estadual, portador do CPF nº 927.
 418.601-06, portador(a) do documento de identidade nº 4258063 DGPC GO, CPF nº 927.418.601-06, com endereço informado à Justiça Eleitoral sito à Rua JV 11, S/N qd 12 lt 10 Residencial Condomínio Jardim Veneza, Senador Canedo GO, CEP: 75254-029;
- ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, Deputado





Estadual, portador(a) do documento de identidade nº 18239 - PM - GO, CPF nº 36951544115, com endereço informado à Justiça Eleitoral sito à Rua Franca, S/N QD 0 LT 17 Boa Vista, Anápolis - GO, CEP: 75075-120;

- WAGNER CAMARGO NETO, brasileiro, solteiro, portador(a) do documento de identidade nº 5314330 2via SSP GO, CPF nº 024.342.781-67, com endereço informado à Justiça Eleitoral sito à Rua C180, S/N qd 459 lt 06 Jardim América, GOIÂNIA GO, CEP: 74275190;
- COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE GOIÁS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.183.913/0001-19, com endereço na Rua 83-F, quadra F-21, lote 02 Setor Sul Goiânia Goiás CEP.: 74.083-240, neste ato representada por seu Presidente, DENES PEREIRA ALVES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4116826 (SSP/GO), inscrito no CPF/MF sob o n.º 996.697.651-53, residente e domiciliado na Avenida Perimetral Norte, Quadra Área CD 4356, Casa 20B Vila João Vaz Goiânia Goiás CEP: 74445-190;
- DIRETÓRIO NACIONAL DO SOLIDARIEDADE, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.532.307/0001-07, com sede no Setor de Rádio e Televisão Sul (SRTVS), quadra 701, Bloco O, salas 790/793 Edifício Multiempresarial Asa Sul Brasília Distrito Federal CEP.: 70.340-000; neste ato representado por seu Presidente, EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RGn.º 1322.668 SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 657.963.651-34; e por seu Vice- Presidente, PAULO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.273.141-X e inscrito no CPF sob n.º 210.067.689-04, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.





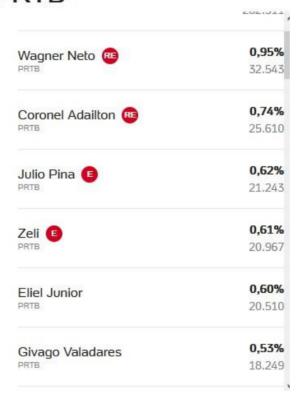
1. DOS FATOS:

O <u>PRTB participou do pleito eleitoral de 2022, obtendo 281.511 votos</u> nas eleições proporcionais de deputado estadual de Goiás.

Fruto desse processo eleitoral, elegeu 04 (quatro) parlamentares, seguindo a sequencia de votação:

Deputados Estaduais (GO)

PRTB



E ainda os suplentes REGULARMENTE FILIADOS:

1) Zezinho do Planalto - 17.251





- 2) Maycllyn Carreiro 14.219
- 3) Alex Batista 11.612
- 4) Santana Gomes 10.421
- 5) Rodrigao Carvelo 10.166
- 6) Policial Federal Suender 9.949
- 7) Anderson Sales Bokao 9.454

De forma vergonhosa e ilegítima, o SOLIDARIEDADE utiliza-se da totalização do dos votos computados ao PRTB e de manobra jurídica para alcançar a legitimidade de ter em seus quadros um parlamentar pela via indireta.



Veja que no dia 26 de fevereiro de 2023, o presidente do SOLIDARIEDADE foi empossado (o mesmo era ex dirigente do PRTB) e "PROMETEU" levar quatro





parlamentares para o partido. O que se trata de uma MANOBRA manifestadamente ilegítima.

Anexo IX - Resultado de votação						
Cargo: Deputado Estadual						
Candidata ou candidato	Votos computados	Destinação de votos	Situação da totalização			
*10111 - CLECIO ANTONIO ALVES	28.322	Válido	Eleito por média			
15015 - THIAGO ALBERNAZ PEREIRA	28.229	Válido	1° Suplente			
*45222 - GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA	27.973	Válido	Eleito por QP			
44444 - FRANCISCO GRIMALDI DE LIMA	27.359	Válido	4° Suplente			
15789 - FRANCISCO SOBRINHO DE OLIVEIRA	26.747	Válido	2° Suplente			
*70123 - ANDRE LUIZ GOMES GONTIJO	26.063	Válido	Eleito por QP			
15000 - HENRIQUE PAULISTA ARANTES	25.694	Válido	3° Suplente			
*28190 - ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO	25.610	Válido	Eleito por QP			
10710 - THELMA SANTOS CERQUEIRA DA CRUZ	25.602	Válido	1° Suplente			
*70789 - ANDERSON TEODORO DA CUNHA	25.562	Válido	Eleito por média			
*13123 - MARIA EUZEBIA DE LIMA	24.391	Válido	Eleito por QP			
*11789 - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS	23.345	Válido	Eleito por média			
*45678 - JOSÉ MACHADO DOS SANTOS	22.928	Válido	Eleito por média			
10133 - HENRY GUILSIMAR ALMEIDA	22.530	Válido	2º Suplente			
*13789 - MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS	22.304	Válido	Eleito por média			
27357 - SAMUEL FERREIRA COUTINHO	21.911	Válido	1° Suplente			
55010 - MAX SANTOS DE MENEZES	21.744	Válido	1° Suplente			
*36999 - RUBENS AUGUSTO NADER	21.743	Válido	Eleito por QP			
20623 - ANA LUCIA DE SOUSA E SILVA	21.336	Válido	1° Suplente			
*28028 - JULIO PINA NETO	21.243	Válido	Eleito por QP			
*28044 - ZELI FRITSCHE	20.967	Válido	Eleito por média			
28333 - ELIEL FLORES RORIZ JUNIOR	20.510	Válido	1º Suplente			
13200 - FABRÍCIO SILVA ROSA	20.432	Válido	1º Suplente			
*36456 - ROSANGELA DE REZENDE AMORIM	19.965	Válido	Eleito por média			
13013 - KATIA MARIA DOS SANTOS	19.940	Válido	2º Suplente			
11777 - EDER GEAN SILVA	19.794	Válido	1º Suplente			
11123 - CAROLINE MARQUES CICHETTI KOEHLER	19.763	Válido	2º Suplente			

Ambos interessados ELEITOS e com filiação VÁLIDA no PRTB, além de que eleitos e alcançados o posto de suplênia pelo PRTB.





Uticia

And	exo IX - Resultado de vota	ção	
Cargo: Deputado Estadual			
Candidata ou candidato	Votos computados	Destinação de votos	Situação da totalizaçã
28223 - GIVAGO ARAUJO VALADARES	18.249	Válido	2º Suplente
55999 - LUCIULA CASCÃO CORREA OLIVEIRA	17.868	Válido	2º Suplente
70456 - RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA	17.823	Válido	2º Suplente
77099 - CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO	17.788	Válido	Eleito por média
51333 - CRISTÓVÃO VAZ TORMIN	17.484	Válido	1º Suplente
28789 - JOSE VENCESLAU DE SOUSA	17.251	Válido	3º Suplente
22122 - RAFAEL BORGES BUENO	17.043	Válido	2º Suplente
14190 - LUÍS CLÁUDIO COELHO DE JESUS	16.412	Válido	Não eleito
40789 - WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO	15.612	Válido	1º Suplente
35678 - GUSTAVO CARDOSO GOMIDES	14.384	Válido	Não eleito
15999 - JEAN EUSTÁQUIO MAGALHÃES ALVES	14.335	Válido	4º Suplente
28000 - MAYCLLYN MAX CARREIRO RIBEIRO	14.219	Válido	4º Suplente
40111 - SERGIO DE SOUZA BRAVO	14.190	Válido	2º Suplente
77111 - FERNANDA MARTINS DE LIMA	14.030	Válido	1º Suplente
15620 - RONES FERREIRA	13.927	Válido	5° Suplente
77123 - ANTÔNIO PEREIRA CARNEIRO NETO	13.861	Válido	2º Suplente
51123 - ISAAC AFONSO MARTINS	13.726	Válido	2º Suplente
45451 - ELIANE GONÇALVES COIMBRA	13.647	Válido	1º Suplente
20500 - LEONNARDO PORTILHO SOARES SILVA	13.640	Válido	2º Suplente
35600 - RONILSON DE SOUZA REIS	13.419	Válido	Não eleito
12000 - MARINHO CAMARA CLEMENTE DE OLIVEIRA	13.234	Válido	1º Suplente
51190 - NATANIEL DE SENA SOARES	12.990	Válido	3º Suplente
3000 - MARINA PIGNATARO SANT'ANNA	12.663	Válido	3º Suplente
45123 - ZENILTON NERES DA COSTA	12.582	Válido	2º Suplente

Ora: o MANDATO, de acordo com entendimento do STF e do TSE pertence ao partido, em defesa ao sistema democrático, proporcional e ideológico.

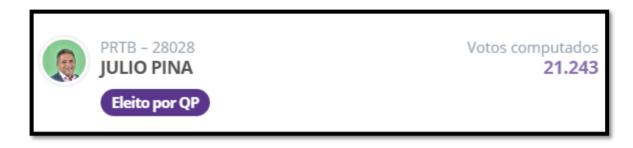
<u>Não é crível a transferência de legitimidade partidária para outro partido</u> <u>de crivo ideológico adverso SEM JUSTA CAUSA</u>, o qual, inclusive foi adversário político e eleitoral- por meio de manobra jurídica ilegítima e má fé de ações de filiação partidária, sob pena de ilegitimar a vontade do eleitor no sistema proporcional (bem jurídico tutelado pela Justiça Eleitoral).

O requerente é órgão partidário de partido político no qual os Requeridos Julio





Pina, Adailton e Wagner Neto se filiaram com vistas a disputar o mandato eletivo de deputado estadual por Goiás pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, logrando êxito nas respectivas campanhas, a ver:







A outra PARLAMENTAR, ZELI FRITSCHE se filiou ao UNIÃO BRASIL – em 03/03/2023, partido que alcançou a cláusula de desempenho nas eleições 2023 e alinhado ideologicamente com o programa partidário PRTB, motivo pelo qual foi concedida JUSTA CAUSA e anuência conferida em reunião da executiva municipal do PRTB em 1° de Abril de 2023 à parlamentar.

Desta forma, os requeridos foram eleitos pelo partido requerente, assumindo o mandato alcançado, cargos estes que ocupam até a presente data.

Ocorre que, <u>na data de 01 de março de 2023</u>, sem justa causa, os requeridos desfiliaram-se do partido requerente e se filiaram ao Solidariedade, conforme documentação





anexa.

Ressalta-se que <u>não houve comunicação de desfiliação ao partido</u> <u>requerente e o efetivo cancelamento da filiação</u>, estando atualmente os eleitores requeridos filiados ao SOLIDARIEDADE, conforme certidão da Justiça Eleitoral.

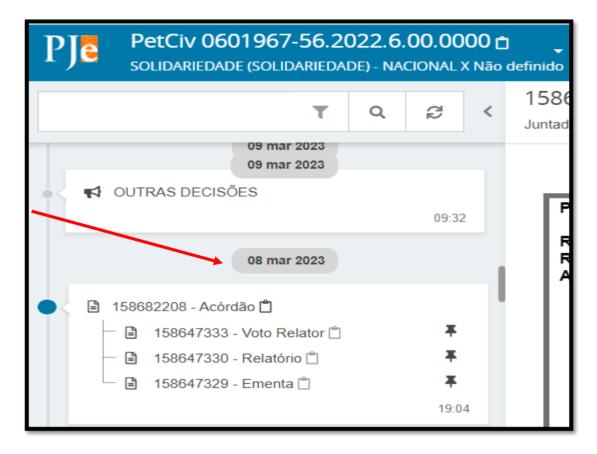
Sendo assim, de acordo com a Resolução nº 22.610, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, restou pacificado o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos, com relação às desfiliações consumadas após 27 de março de 2007, como é o caso objeto da presente demanda.

Demonstrando a má-fé e infidelidade partidária, observa-se que o SOLIDARIEDADE não atingiu, <u>na data de filiação</u>, a CLÁUSULA DE BARREIRA, incorrendo os filiados eleitos em infidelidade partidária de forma inequívoca.

Compulsando os autos Nº 0601967-56.2022.6.00.0000, observa-se que <u>o</u> solidariedade não atingiu a cláusula de barreira, estando esta regulamentada apenas com o julgamento do processo e publicação do ACORDÃO QUE OCORREU em 08/03/2023 e publicação no dia 20/03/2023. Vejamos (página seguinte):







Verifica-se que a filiação dos deputados demandados ao SOLIDARIEDADE foi amplamente divulgada, conforme se analisa (página seguinte):







(disponível em: https://portal.al.go.leg.br/noticias/129987/deputados-estaduais-do-prtb-em-goias-se-filiam-ao-solidariedade-em-cerimonia-que-formaliza-a-presidencia-do-partido)

Somado a este ponto, a faculdade do disposto no artigo 17, §3º da Constituição, faculta ao eleito nas eleições gerais por partido que não cumpriu a cláusula de desempenho a migrar, com justa causa e sem perda de mandato, para outra agremiação partidária que tenha atingido a CLÁUSULA DE BARREIRA.

Fato é que o SOLIDARIEDADE não atingiu a chamada CLÁUSULA DE DESEMPENHO nas eleições 2022, na data da eleição, na totalização dos votos, na homologação do resultado e nem na data de filiação dos parlamentares.



Assim, ante o exposto, em razão da infidelidade partidária dos requeridos, caracterizada por suas desfiliações do partido ora Requerente, se fez necessário o ajuizamento da presente ação.

Ocorre que, sem anuência e processo formal de JUSTA CAUSA, bem como impossibilidade jurídica de retroagir a CLÁUSILA DE BARREIRA à data de filiação, bem como sem atingir nas nas eleições de 2022 a cláusula de desempenho, pesa que o MANDATO pertence ao PRTB e aos seus suplentes, cabendo à Justiça Eleitoral, ainda, apreciar manobra jurídica ilegal da data de filiação dos Requeridos.

2. DO DIREITO:

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE AÇÃO:

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na esteira dos arestos prolatadosnos Mandados de Segurança n.º 26.602, 26.603 e 26.604 da lavra do Supremo Tribunal Federal, disciplinou o procedimento de perda do cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária, por meio da Resolução n.º 22.610/2007.

Nesse sentido, a Resolução do TSE n.º 22.610/2007 dispõe em seu art.1º, sobre a possibilidade de decretação da perda de cargo eletivo em decorrênciade desfiliação partidária, sem justa causa. Para tanto, o §2º, do art.1º, da referida resolução, estabelece o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para o partido político formular o pedido, e, de mais 30 (trinta) dias, subsequentes, a quem tiver interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral, a contar da data da desfiliação, conforme transcrito abaixo:

Art. 1° - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em





decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2° - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral. [grifo e negrito nosso]

(Resolução do TSE n.º 22.610, de 25 de outubro de 2007)

No presente caso, conforme narrado na exposição fática, a filiação dos Requeridas SEM JUSTA CAUSA foi cancelada no dia 10.04.2023, conforme certidão trazida aos autos, sendo data de intimação do partido político pelo qual se elegeu.

Ao se computar o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, previsto na Resolução do TSE n.º 22.610/2007, artigo 1º, § 2º, excluindo o dia do início do prazoe incluindo o do vencimento, nos termos do artigo 224, do Código de Processo Civil, se tem que o prazo iniciouse no dia 11.04.2023 (terça-feira) e se encerrará no dia 11.05.2023 (quinta-feira).

Assim, diante de todo o exposto, a presente ação revela-se tempestiva, em razão de ter sido devidamente ajuizada antes do final do prazo decadencial.

2.2 DA LEGITIMIDADE DAS PARTES:

Conforme se depreende do disposto no art. 1°, caput, da Resolução TSE n° 22.610/2007, a legitimidade para requerer a perda de cargo de vereador é do "partido político interessado". Tem-se ainda que, o art. 2° do mesmo dispositivo estabelece a competência dos tribunais regionais para processar os pedidos relacionados aos mandados estaduais e municipais. Veja-se:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça





Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

Art. 2° - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Nesse sentido, resta evidenciado que a referida resolução estabelece a legitimidade do partido interessado para pedir à Justiça Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

No presente caso, conforme narrado na exposição fática, os requeridos filiaram-se ao Partido também requerido, em razão do partido pelo qual foram eleitos não ter atingido a clausula de desempenho. Contudo, o partido destino da migração também não atingiu a cláusula de barreira, configurando assim, a infidelidade partidária.

Assim, diante de todo o exposto, resta demonstrada a legitimidade das partes na presente acão.

2.3 DO MÉRITO:

A Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação do artigo 22-A, incluído pela Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015, disciplina que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito:

Art. 22-A. **Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo <u>que</u> se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação





partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

- I mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
- II grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
 - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No mesmo sentido a Resolução do TSE n.º 22.610/2007 determina a perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, quando ausente justa causa, conforme transcrito abaixo:

Art. 1° - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. [...] (Resolução do TSE n.º 22.610, de 25 de outubro de 2007)

Na lição de José Jairo Gomes "dois são os pressupostos autorizadores da decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade: efetiva desfiliação partidária e ausência de justa causa para a desfiliação".

No presente caso, ambos os pressupostos se encontram presentes para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual atualmente exercido pelos requeridos, conforme será melhor esmiuçado adiante.

Assim, diante do exposto, é medida que se impõe a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual exercido atualmente pelos Requeridos, em razão de terem se desfiliado do partido sem justa causa usando da janela partidária para migrar





para partido que não atingiu a cláusula de desempenho, nos termos do artigo 22-A, da Lei n.º 9.096/1995.

2.3.1 DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA CARACTERIZADA PELA DESFILIAÇÃO DOS REQUERIDOS, FAZENDO USO DA PRERROGATIVA PREVISTA NO § 5°, DO ARTIGO 17, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA MIGRAR PARA PARTIDO QUE NÃO ATINGIU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO

A infidelidade partidária dos requeridos está inequivocamente configurada, em razão da sua desfiliação do partido que os quais foram eleitos, fazendo uso da prerrogativa prevista no § 5°, do artigo 17, da Constituição Federal, migrando para partido que também não atingiu a cláusula de desempenho.

Conforme bem previsto no artigo 22-A, da Lei n.º 9.096/1995, bem como a Resolução do TSE n.º 22.610/2007, estabeleça que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Uma das hipóteses que permitem a janela partidária seria o não cumprimento da cláusula de barreira, nos termos do § 5°, do artigo 17, da Constituição Federal, podendo o candidato migrar PARA PARTIDO QUE CONSEGUIU LOGRAR ÊXITO no permissivo legal.

A Constituição Federal, em seu artigo 17, § 5°, ao assegurar o mandato e facultar a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que tenha atingido a cláusula de barreira, <u>não isentou esses parlamentares do cumprimento da fidelidade partidária, mas tão somente lhes assegurou uma justa causa extraordinária de desfiliação partidária específica para a migração de um partido que não alcançou a clausula de barreira para outro que a tenha alcançado:</u>





Art. 17. (...)

(...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

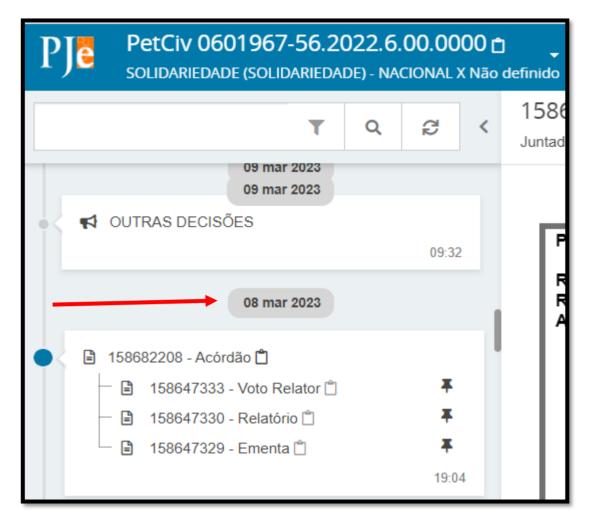
(...)

Logo, o detentor de mandato eletivo que se desfilia do partido pelo qual foi eleito em razão do não cumprimento da cláusula de barreira e migra para segundo que também nãao cumpriu com o disposto, incorre em infidelidade partidária, apta a decretação da perda do mandato, como é o cado dos autos.

De uma análise simplória ao presente caso, denota-se que as filiações dos requerentes ocorreram ANTES do processo de fusão do Solidariedade com o PROS, não tendo esse alcançado a cláusula de barreira, haja vista que, de acordo com os autos de nº 0601967-56.2022.6.00.0000, a incorporação ao PROS aconteceu somente em data posterior.







Nesse interim, na analisa das certidões de filiação partidária dos deputados demandados:







Nome do Eleitor(a): JULIO PINA NETO

Título Eleitoral: 033930902720

Dados da Filiação Partidária

badoo da i magao i di nadia					
Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
SOLIDARIEDADE	GO	SENADOR CANEDO	03/03/2023	01/03/2023	Regular

Certidão emitida às 12:32:33 de 02/05/2023

Nome do Eleitor(a): ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO

Título Eleitoral: 003438581090

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
SOLIDARIEDADE	GO	ANÁPOLIS	03/03/2023	01/03/2023	Regular

Certidão emitida às 12:35:58 de 02/05/2023

No presente caso, conforme já narrado na exposição fática, os requeridos se desfiliaram do partido pelo qual foram eleitos, fazendo uso da faculdade prevista no § 5°, do artigo 17, da Constituição Federal, para se filiar ao SOLIDARIEDADE. Contudo, <u>na data de filiação o partido também não havia alcançado a cláusula de barreira</u>, incorrendo na infidelidade partidária, devendo por consequência, ser deferida a decretação da perda dos mandatos.

Ainda se faz importante consignar de análise aos autos do processo de incorporação do PROS ao Solidariedade que, mesmo estando em processo de fusão, esse só





produz efeitos com o julgamento de mérito definitivo.

Diante disso, a incorporação somente produz efeitos jurídicos após seu instrumento ser registrado e averbado no TSE, devendo, ainda, <u>'ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro' (Lei n. 9.096, art. 29, §§ 6º e 8º)</u>, tendo todo o trâmite ocorrendo tão somente APÓS a publicação do acórdão proferido.

Desse modo, resta caracterizada a infidelidade partidária para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual dos eleitores demandados.

A proposição de reserva de COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E TEMPO DE TV AOS DOIS partidos NÃO GARANTE o atingimento da cláusula de desempenho, que deve vir a ser admitida apenas após a publicação da decisão da incorporação partidária.

Tem-se JULGADOS, em 2023, definindo a necessidade de cumprimento da dos requisitos da Lei n. 9.096, art. 29, §§ 6º e 8º para atingimento da CLÁUSULA DE DESEMPENHO:

REQUERIMENTO – PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – 1º SEMESTRE DE 2023.

DIREITO REINTRODUZIDO NO ORDENAMENTO COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 – MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 50-A E **SEGUINTES** LEI 9.096/1995, **SENDO** DA N. REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/2022 – PARTIDO POLÍTICO QUE ELEGEU APENAS 03 (TRÊS) DEPUTADOS FEDERAIS NA ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 – SUPOSTA INCORPORAÇÃO DE OUTRA AGREMIAÇÃO -PROCEDIMENTO DE INCORPORAÇÃO EM TRAMITAÇÃO NO TSE E SEM DECISÃO DEFINITIVA SOBRE A SUA REGULARIDADE - NÃO ATENDIMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA PARA O PARTIDO POLÍTICO TER ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO PARA





DIFUSÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – INDEFERIMENTO (0602886-76.2022.6.24.0000 TRE-PR)

A propósito, é preciso destacar que a incorporação somente produz efeitos jurídicos após seu instrumento ser registrado e averbado no Tribunal Superior Eleitoral, devendo, ainda, "ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro" (Lei n. 9.096, art. 29, §§ 6º e 8º).

Dentro desse contexto, o requerente permanece sem atender a cláusula de barreira prevista no texto constitucional para o partido político ter acesso gratuito ao rádio e à televisão para difusão de propaganda político-partidária.

Prova disso é que <u>a agremiação não se encontra relacionada na Portaria</u>

<u>TSE n. 1.036/2022</u>, que fixou o tempo de propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre do ano de 2023 a que faz jus cada partido político.

Assim, diante do exposto, é medida que se impõe a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual exercido atualmente por JULIO PINA NETO, ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO e WAGNER CAMARGO NETO, nos termos do artigo 22-A, da Lei n.º 9.096/1995.

2.3.2 DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A AMPARAR A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA DOS REQUERIDOS

O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança n.º 26.602, 26.603 e 26.604, reviu sua jurisprudência até então dominante, para reconhecer a vinculação inerente entre o mandato eletivo e opartido como consequência imediata do sistema proporcional, no qual os cargos são distribuídos de acordo com o quociente eleitoral, obtido pelo partido, e não pelo candidato; e a infidelidade como atitude de desrespeito do candidato não apenas emface do seu partido político, mas, sobretudo, da soberania popular, sendo responsável por distorcer a lógica do sistema eleitoral proporcional.



Ou seja, a partir do julgamento supracitado, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o mandato pertence ao partido e que a infidelidade partidária enseja a perda do mandato eletivo.

A partir desses precedentes, o Tribunal Superior Eleitoral resolveudisciplinar o procedimento de perda do cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária, editando a Resolução TSE n.º 22.610, de 25 de outubro de 2007, em razão da omissão legislativa específica. Todavia, a referida resolução não tratou apenas do procedimento de perda do mandato eletivo, se preocupando em assegurar situações de justa causa para desfiliação partidária, prevendo inclusive a possibilidade de requerer a sua declaração em juízo:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1° - Considera-se justa causa:

I - incorporação u fusão do partido;

II - criação de novo partido;

III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV - grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral

§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaraçãoda existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução.

Até então, o instituto da infidelidade partidária possuía previsão tão somente pretoriana, não havendo previsão legislativa. E a Resolução do TSE n.º 22.610/2007, previa quatro justas causa de desfiliação.

Contudo, a Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015, incluiu à Lei n.º 9.096/1995, o artigo 22-A, que passou a prever em lei, a perda do mandato do detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito:



Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente asseguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

- mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II- grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Com a regulamentação legislativa, duas das justas causas desfiliação anteriormente previstas na Resolução do TSE, deixaram de existir, quais sejam: a criação de novo partido, e a incorporação ou fusão de partido. E passou a existiruma nova justa causa de desfiliação, que é a mudança de partido efetuada duranteo período dos trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n.º 97/2017, instituiu-se uma nova justa causa de desfiliação, com a inclusão do §5º, ao artigo 17, da Constituição Federal. Desse modo assegurou-se ao eleito por partido que não atingir a clausula de barreira, filiar-se a outro partido que tenha atingido a cláusula de barreira, sem perda do mandato.

A fidelidade partidária possui tamanho relevo para a democracia





brasileira, que a partir da Emenda Constitucional n.º 111/2021, sua previsão foi incluída à Constituição Federal:

Art. 17. (...)

(...)

§ 6° Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

(...)

Isso posto, resta evidenciado que são quatro as justas causas para desfiliação partidária: **a**) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; **b**) grave discriminação política pessoal; **c**) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente; e, **d**) a migração do eleito de partido que não atingiu a cláusula de barreira para outro que atingiu.

ATINGIU – PASSADOOOOO. Tempo pretérito. Não é para outro que venha atingir por manobra manifestadamente jurídica.

No em tela, denota-se que os requeridos migraram para nova legenda a qual também não havia atingido a cláusula de barreira, restando evidenciada a ausência de justa causa SEM O RECONHECIMENTO OFICIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL DA SUA JUSTA CAUSA, resultado na imperiosa decretação da perda do mandato eletivos dos deputados





requeridos e eleitos pelo PRTB, nos termos do artigo 22-A, da Lei n.º 9.096/1995.

A eficácia da prestação jurisdicional exige que tenha efeitos instantâneos, a partir do conhecimento do ACÓRDÃO, em respeito ao princípio da publicidade e da segurança jurídica.

O artigo 29 da Lei 9096/95 prevê a necessidade do registro definitivo da incorporação partidária e o cancelamento da outra incorporação: o que ocorreu só após os atos de filiação.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Ademais: deve ser prequestionado o diposto no artigo 17, §5° Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n.º 97/2017, instituiu-se uma nova justa causa de desfiliação, com a inclusão do §5°, ao artigo 17, da Constituição Federal que assegurou-se ao eleito por partido que não atingir a clausula de barreira, filiar-se a outro partido que tenha atingido a cláusula de barreira, sem perda do mandato.

ORA: <u>nas eleições GERAIS DE 2022 o SOLIDARIEDADE não atingiu a</u>

<u>CLAUSULA DE DESEMPENHO</u>, e o instrumento da incorporação não GARANTE, na LEI

que o PARTIDO que venha atingir a cláusula de barreira noutro quadro do processo eleitoral —

ganhe a faculdade de receber parlamentares como forma de justa causa.

Tal manobra, sem amparo na Lei causa insegurança Jurídica ao processo eleitoral e democrático, mudando as regras eleitorais para qual concorreu (princípio da anualidade eleitoral), ferindo a segurança jurídica, o processo democrático, premiando àqueles que não cumpriram na data das eleições com uma JUSTA CAUSA pertence, em tese, à apenas aos partidos que cumpriram com a CLÁUSULA DE BARREIRA.





A discussão é simples. A possibilidade de **FUSÃO E INCORPORAÇÃO** é facultada tão comente para fins de distribuição de recursos do fundo eleitoral e tempo de inserção e propaganda de Rádio e TV, somando-se e preservando os votos dos parlamentares eleitos por essas agremiações nas eleições 2023.

Tando que a migração de novos parlamentares não transfere as cotas do fundo partidário e eleitoral.

3. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, por ser medida e Justiça, requer o seguinte:

- O recebimento da presente ação, sua autuação e processamento na forma e rito sumaríssimo, previsto no artigo 12, da Resolução do TSE n.º 22.610/2007, com direito a preferência, devendo ser encerrado no prazo máximo de 60(sessenta) dias;
- II. A citação de todos os requeridos, para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação, nos termos do artigo 4º,da Resolução do TSE n.º 22.610/2007, devendo constar do mandado expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial;
- III. O julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por todos os fatos estarem perfeitamente comprovados pelos documentos anexos à exordial;
- IV. Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja o entendimento adotado, requer desde já a produção de todas as provas em Direito admitidas, inclusive testemunhais;
- V. Havendo necessidade de provas, que seja designado o 5º (quinto) dia útil





subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou, indicando desde JÁ a oitiva dos filiados, das testemunhas, presidente estadual, do Secretário Estadual do Partido SOLIDARIEDADE ANTONIO CARNEIRO NETO, do responsável pela organização do evento de filiação ocorrido em 27 de fevereiro de 2023, PEDRO HENRIQUE GONÇALVES LIRA;

- **VI.** A manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em 48 (quarenta e oito) horas, na condição de *custus legis*, nos termos do artigo 6°, da Resolução do TSE n.º 22.610/2007;
- VII. No mérito, a PROCEDÊNCIA da presente ação, para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual, atualmente exercido pelos requeridos, JULIO PINA NETO, ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO e WAGNER CAMARGO NETO, todos eleitos pelo PRTB;

Nesses termos,

Pede-se pela Procedência.

Goiânia/GO, 05 de maio de 2023.

JOÃO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA

OAB/GO 62.850





DOCUMENTOS:

- 1) Procuração e substabelecimentos
- 2) Comprovante de Composição Partidária
- 3) Comprovante de Filiação Partidária
- 4) Totalização dos Votos

